



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: LA POMMER LTDA - ME
ENDEREÇO: AV. JATUARANA, Nº 4527 - BAIRRO NOVA FLORESTA
PORTO VELHO/RO
PAT Nº: 20182700100575
DATA AUTUAÇÃO: 26/10/2018
CNPJ Nº: 09 171.396/0002-95
CAD/ICMS Nº: 173233-1

DECISÃO Nº 2021.07.17.02.0495/TATE/SEFIN

Ementa. 1. Obrigação Acessória – 2. Omitir na EFD – Escrituração fiscal digital, os lançamentos de diversas notas fiscais de aquisição de mercadorias tributadas e isentas/não tributadas – Irregularidades em parte comprovadas 3. Defesa tempestiva 3. Infração fiscal ilidida em parte. 4. Ação fiscal parcialmente procedente.

(I). RELATÓRIO.

A ação fiscal se desenvolveu sob guarida da DFE nº. 20162500100274, de 20/10/2016 (fls. 09), no escopo “Auditoria Específica – Conta Gráfica”, cuja autoridade fiscal através do libelo acusatório fiscal (fls. 02), constatou como fundamento fático ensejador, ter o sujeito passivo omitido em sua EFD – EscrituraçãoFiscal Digital, os lançamentos de diversas notas fiscais de aquisições de mercadorias tributadas pelo imposto (ICMS). Capitulou-se a infração fiscal como incurso no *art. 117, Inciso III; art. 175 e art. 406-A, § 3º, item 1, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8321/98. A penalidade (multa fiscal) cominou-se no art. 77, Inciso X, alínea “a” da Lei 688/1996/ICMS/RO; O montante do crédito tributário foi de R\$ 209.542,64.*

A Ciência, houve-se via AR/ECT, em 26/11/2018; Defesa tempestiva (fls. 30); Período fiscalizado: 01/01/2013 a 31/12/2014.

É o sucinto relato.

(II). DO ESCORÇO DEFENSÓRIO (Instrumento de fls. 31 a 47).

Vejamos em síntese o arrazoadado defensorio.

(fls. 31/32). Identificação; admissibilidade da defesa;

(fls. 32 a 45). PRELIMINARES – (I). Nulidades Formais -. Que, iniciou-se a fiscalização, cujo Termo de Início da Ação Fiscal foi assinado por pessoa não pertencente à empresa; Que, a autora do feito, capitulou a infração em dispositivos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

equivocados, para o qual, se veria a aplicação das disposições legais previstas no art. 77, Inciso XVI, § 1º, III e § 2º da Lei nº. 688/96, nesses casos, O TATESEFIN, já decidiu assim o mesmo decidiu (colaciona julgado nº. 2017.04.03.02.0059), cujas ações foram declaradas Nulas em ambas as instâncias (singular e 2ª); - (II). DA FALTA DE CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE OU SEU REPRESENTANTE LEGAL. Que, a ora defendente não reconhece a pessoa que, como representante legal da empresa, deu ciência no Termo de Início da Ação Fiscal e na Intimação, desse modo, não há que prosperar a ação fiscal por lesões ao previsto no art. 100 e seus incisos da Lei nº. 688/96, causando-lhe a nulidade absoluta; (III). DA ILEGALIDADE DA AÇÃO FISCAL – NÃO CONSTAR A CIÊNCIA DO RESPONSÁVEL LEGAL DA EMPRESA - . Que, assim, a ação fiscal se vê maculada pela nulidade absoluta, uma vez que causa lesões ao art. 65 da Lei nº. 688/96, bem como da IN-011/2008/GAB/CRE; Que, por não cumprir os requisitos legais, a DFE se viu contaminada por vício insanável, vez que dificultou o exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como do princípio da segurança jurídica; (IV). DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE/DEVIDO PROCESSO LEGAL. Que, ante as falhas apresentadas, ainda se vê a extrapolação do prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão da ação fiscal (colaciona julgados do TATE/SEFIN a respeito); (V). DA EXTRAPOLAÇÃO DOS PRAZOS PARA A CONCLUSÃO DA DFE. Que, a DFE possui prazo de 60 (sessenta) dias para a sua conclusão, comportando prorrogações a critério da autoridade tributária. Tem-se, que, como a ciência no Termo de Início da ação fiscal ocorreu em 03/11/2016, seu prazo final para a conclusão se daria em 03/01/2017, no entanto, somente no dia 09/01/2017, a AFTE executante requereu ao gerente de fiscalização a sua prorrogação por mais 60 (sessenta) dias. Haviam assim, se passados 66 (sessenta e seis) dias, o que, por consequência, causou a extrapolação dos prazos legais. Mesmo assim, vários atos de prorrogações de ação fiscal foram juntados aos autos (fls. 12 a 22), estas, não obedeceram às previsões legais da Lei nº. 1546/2005, a qual foi alterada pela Lei nº. 3583/15, com efeitos a partir de 01/07/2015 (cita o art. 18, § 2º do Anexo XIII do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18); E, não é só, Que, não consta do processo as requisições feitas pela autora do feito, bem como da concordância do gerente de fiscalização, tampouco, a defendente foi cientificado dos referidos termos de prorrogações. A propósito colaciona julgados do TATE/SEFIN.

(fls. 45 a 47). DO MÉRITO. Aduz, que, no tocante à autuação fiscal, a defendente não concorda, pois que, procedeu às entregas de todas as informações eletrônicas, via SPED/EFD ao Fisco, bem como efetivou os recolhidos dos tributos devidos; Que, todas as informações fiscais foram repassadas à autora do feito; Que, em relação à penalidade aplicada (art. 77, X, alínea “e” da Lei 688/96), esta não cabe, vez que houve autorização por parte da SEFIN/RO, na apresentação de retificações de EFD/SPED, cujos processos nº. 20160010025243/244 se veem anexados à presente defesa. Porquanto, se trata de falta de entrega de arquivos, a penalidade adequada seria a do art. 77, XVI, § 1º, III e § 2º da Lei nº. 688/96.

(fls. 47). DO PEDIDO. Requer o provimento da presente defesa pelos vícios acima apresentados, bem como pugna pela improcedência do Auto de Infração.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Estes são, pois, os argumentos defensórios. Passa-se às análises aos fundamentos jurídico-tributários legais (de Fato e de Direito) atinentes ao caso aqui guerreado.

(III). FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Cuida-se de ação fiscal (auditoria) perpetrada pela 1ª DRRE/PORTO VELHO/RO, através da AFTE Sra. SULEY FERREIRA DOS SANTOS, com espeque na DFE nº. 20162500100274 (fls. 09), culminando com a lavratura do Auto de Infração nº. 20182700100575 (fls. 02).

(III.i). PRELIMINARTE - DO EXAME ÀS QUESTÕES FORMAIS DA AUTUAÇÃO FISCAL -.

A impugnante se insurge à autuação fiscal, suscitando, a princípio, potenciais nulidades formais no feito. Vejamos em síntese:

(i). Da falta de ciência no Termo de Início da Ação Fiscal, do titular e/ou seu representante legal da empresa.

A impugnante não reconhece o ato de ciência no Termo de Início da Ação Fiscal, cujo signatário não é servidor da mesma. Assim, o ato seria viciado (nulo de pleno direito), por lesões ao disposto no art. 65 e art. 100, ambos da Lei nº. 688/96, bem como das disposições legais expressas na IN-011/2008/GAB/CRE, o que, por consequência lhe causou cerceamento de defesa.

(ii). Da extrapolação dos prazos para a conclusão da ação fiscal (DFE).

Como assentado no item II (Do esforço defensivo desta decisão), ocorreu extrapolação dos prazos para a conclusão da DFE, uma vez que, o pedido de prorrogação da ação fiscal, por parte da autora, se deu após decorridos 66 (sessenta e seis) dias.

No mesmo sentido, a autoridade fiscal não providenciou as requisições justificadas das prorrogações da ação fiscal junto à Gerência de Fiscalização, tampouco, quando de posse daqueles atos, promoveu à ciência da impugnante e/ou seu representante legal, do teor dos mesmos.

Isto, por consequência, acarretou a nulidade formal da ação fiscal.

Pois bem.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Do enfrentar ao subitem (i) desta, Imperioso se faz enfrentar tais questões suscitadas pela defesa da autuada, por apresentar componentes potencialmente nulificantes da ação fiscal.

Nesse andor, impõe-se adentrar aos aspectos jurídicos pertinentes ao caso. Vejam- se: **ANEXO XIII – PAT – RICMS/RO. aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18.**

Art. 18. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo: **(Lei 688/96, art. 94) (CTN, art. 138, parágrafo único)**

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

III - com a lavratura de auto de infração, representação ou denúncia;

*IV - com qualquer outro ato escrito lavrado por servidor competente, no exercício de sua atividade funcional na Secretaria de Estado de Finanças, **desde que cientificado o ato ao sujeito passivo, seu representante legal ou preposto;**(grifo nosso).*

Art. 34. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. **(Lei 688/96, art. 108)**

§ 2º. O disposto no caput e no § 1º **aplicam-se também quando constatado qualquer erro ou vício formal que possam ensejar em nulidade do auto de infração, e enquanto não definitivamente julgado na esfera administrativa, o aditamento do auto de infração poderá ser determinado pelos Julgadores e/ou Representantes Fiscais.** (grifo nosso)

De aplicação subsidiária, enquanto Lei Federal nº. 13.105/2015, o novel Código de Processo Civil, a propósito, em seu art. 283, caput e § único, assim reza:

CPC/2015

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, **devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.**

Parágrafo único. **Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.** (grifo nosso).

De modo que, a ora defendente, ao recepcionar todos os documentos enviados pela autora do feito, contendo as provas materiais das imputações da persecução fiscal, qual seja, do CD/mídia eletrônica (fls. 06 a 08), aquiesceu com a ciência realizada na respectiva intimação nº. 20161100102238 (fls. 11), realizada em 14/11/2016 (cita o evento às fls. 10 da defesa), tanto é que, manejou os seus argumentos defensórios calcados no conteúdo neles baseado. Isto, restou claro.

De sorte que, não se falar em prejuízos à defesa da autuada neste quesito.

Em relação ao subitem (ii) desta decisão, no que toca à extrapolação dos prazos legais para a conclusão da ação fiscal, bem como da alegada não ciência da



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

impugnante, dos atos legais levados a efeito através das prorrogações da ação fiscal, impende, enfrentá-los.

Quanto ao início do procedimento de auditoria fiscal, como impõe o art. 94, *Inciso I da Lei nº. 688/96*.

LEI Nº. 688/96

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15) Redação original:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

IV - com qualquer outro ato escrito, praticado por servidor competente, no exercício de sua atividade funcional, desde que cientificado o ato ao sujeito passivo, seu representante legal ou preposto.

§ 2º. A ação fiscalizadora deverá ser concluída em até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pela autoridade administrativa definida em decreto do Poder Executivo, na forma e condições previstas em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Assim, de vistas à INSTRUÇÃO NORMATIVA nº. 011/2008/GAB/CRE/SEFIN, em seus artigos expostos, as seguintes considerações, neste caso específico:

IN-011/2008/GAB/CRE/SEFIN

Art. 5º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) será obrigatória para a realização de auditorias fiscais, compreendendo as seguintes modalidades, entre outras:

II – auditoria parcial ou específica, abrangendo apenas uma parte da escrita fiscal ou contábil do contribuinte, com objetivos específicos, tais como:

c) auditoria da conta gráfica do ICMS;

No que diz respeito aos prazos para a conclusão:

Art. 9º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) terão prazo de até 60 (sessenta) dias para sua execução.

§ 2º A contagem do prazo para execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) far-se-á:

I - a partir da data de sua ciência pelo contribuinte/responsável;

II - a partir da data da lavratura do termo de início do procedimento, independentemente de sua ciência pelo sujeito passivo, quando:

a) o procedimento fiscal não envolver a visita a estabelecimento; (grifo nosso).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 10. O prazo de que trata o artigo 9º poderá ser prorrogado pela autoridade outorgante, a seu critério, tantas vezes quantas necessárias, por período igual ou inferior ao prazo inicialmente estipulado, mediante solicitação devidamente justificada pelo AFTE designado.

§ 3º O prazo da prorrogação de que trata este artigo, contar-se-á a partir do dia imediatamente seguinte àquele em que se encerrou o prazo anterior para conclusão da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) ou da Designação de Serviço Fiscal (DSF), observado o disposto no artigo 11. (AC pela IN 009, de 30.03.09 – efeitos a partir de 03.04.09)

Quanto ao encerramento da ação fiscal e ciência das prorrogações da ação fiscal:

Art. 12. As designações se encerram:

I - pela conclusão do procedimento fiscal:

§ 3º A ciência do Termo de Encerramento da ação fiscal, pessoalmente, por AR, ou por edital, supre a eventual ausência de ciência das prorrogações ocorridas, ratificando seus efeitos. (AC pela IN 009, de 30.03.09 – efeitos a partir de 03.04.09)(grifo nosso).

Os Termos de Prorrogação de Ação Fiscal acostados aos autos (fls. 12 a 22), se encontram em consonância com as disposições legais acima elencadas. Todas, se veem dentro dos prazos regulamentares previstos.

Nessa toada, esgota-se a questão formal, sem que haja a necessidade de reparos.

O sujeito passivo não logrou demonstrar a ocorrência de nulidades formais na ação fiscal, de modo a ensejar a sua nulidade.

(III.ii). NO MÉRITO.

EM FASE DE EXAME DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO E DA SUA CONFORMAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM VIGOR, - SUBSUNÇÃO DOS EVENTOS FACTUAIS ÀS NORMAS JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS EM VIGOR -.

Vejamos o desenrolar do íter processual da contenda administrativa posta.

PROCEDIMENTOS DA ACUSATÓRIA FISCAL.

A autora do feito, através do libelo (fls. 02), gravou a exigência fiscal tendo como elemento fático ter o sujeito passivo deixado de registrar na sua EFD, notas fiscais de entradas de mercadorias tributadas pelo imposto. Para tal desiderato, lançou mão das prescrições legais previstas nos art. 117. Inciso III c/c art. 175 e art. 406-A, § 3º, item 1, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8321/98. Vejamos a dicção:

RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8321/98.

Art. 117. São obrigações, entre outras, do contribuinte do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais (Lei 688/96, art. 59):

III – escriturar os livros de escrita fiscal após autenticados na repartição fiscal de sua jurisdição e, sendo o caso, os livros de escrita contábil, mantendo-os, inclusive os documentos auxiliares, em ordem cronológica, pelo prazo legal, para exibição ou entrega ao Fisco;

Art. 175. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (C.T.N., art. 113, § 3º).

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)

I – Livro Registro de Entradas;

Para a penalidade (multa fiscal), os do art. 77, Inciso X, alínea “a” da Lei nº. 688/96. Vejamos:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;

DAS MANIFESTAÇÕES DA DEFESA DO SUJEITO PASSIVO.

Aduz ter cumprido com as suas obrigações tributárias acessórias, enviando os respectivos arquivos ao Fisco, quais sejam: GIAM, SINTEGRA, via EFD, contendo todas as informações fiscais obrigatórias, fatos já esposados no item II, “escorço defensivo” desta decisão (anexa cópias dos recibos de entrega dos arquivos EFD, bem como do LRE – livro de registro de entradas fls. 54 a 84).

DOS ASPECTOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS PERTINENTES À MATÉRIA E SEUS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS.

A matéria se vê a égide das disposições legais retro desnudadas no subitem (dos procedimentos da acusatória fiscal) desta decisão. Desnecessário, portanto, reproduzi-las.

Passa-se às análises das questões de materialidade, quais sejam, dos documentos ditos pela acusação fiscal como não registrados na EFD/SPED FISCAL da autuada.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Do cotejamento empreendido às informações fiscais produzidas nos autos, restaram comprovadas em parte as irregularidades fiscais, cujas exclusões das Notas Fiscais (NFes), cujos apontamentos se veem regulares no LRE – Livro de Registro de Entradas, extraídos dos documentos fiscais (cópias de fls. 66 a 84).

Assim, como impõe o art. 108, § 2º da Lei nº. 688/96, procede-se às retificações dos valores das operações e da consequente multa fiscal, de modo a se consolidar o crédito tributário remanescente, conforme se demonstra:

(II). OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS TRIBUTADAS (art. 77, Inciso X, “a” da Lei 688/96/20% sobre o valor da operação).

MESES/ANO	VALOR OPERAÇÃO	MULTA 20%	NFes nº. não escrituradas
MARÇO/14	R\$ 1.021,00	R\$ 204,20	214246/71420
ABRIL/14	R\$ 36.757,61	R\$ 7.351,52	36725/65223/72413/72540/30496
MAIO/14	R\$ 1.883,20	R\$ 376,64	31160/146325/31236
JUNHO/14	R\$ 3.955,90	R\$ 791,18	9164/32077/9193/9225/76272
JULHO/14	R\$ 6.428,00	R\$ 1.285,60	30655/33559/135134
AGOSTO/14	R\$ 157,54	R\$ 31,50	34563
SETEMBRO/14	R\$ 2.284,61	R\$ 456,92	100863/188532/116
OUTUBRO/14	R\$ 207,60	R\$ 41,52	35932
NOVEMBRO/14	R\$ 632,15	R\$ 126,43	88612/33878
DEZEMBRO/14	R\$ 7.098,17	R\$ 1.419,63	37909/132804/150483/17940
TOTAL	R\$ 60.425,78	R\$ 12.085,15	

(III). OPERAÇÕES C/MERCADORIAS ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS (art. 77, Inciso X, “d” da Lei nº. 688/96 – 02 UPF/RO por documento fiscal)

MESES/2014	NFes X UPF R\$53,05	Multa fiscal	NFes nº. não escrituradas
JANEIRO	03 x R\$ 65,21	R\$ 195,63	196/639/170
FEVEREIRO	02 x R\$ 65,21	R\$ 130,42	3481/71
MARÇO	07 x R\$ 65,21	R\$ 456,47	3305/1208/72/88/2334/73/486
ABRIL	11 x R\$ 65,21	R\$ 717,31	74/600/75/3524/873/76/78/79/80/405/122
MAIO	06 x R\$ 65,21	R\$ 391,26	625/81/6227/83/84/69066
JUNHO	03 x R\$ 65,21	R\$ 195,63	88/89/691
AGOSTO	03 x R\$ 65,21	R\$ 195,63	3619/5164/338
SETEMBRO	05 x R\$ 65,21	R\$ 326,05	101431/109/418/112/116
OUTUBRO	08 x R\$ 65,21	R\$ 521,68	10169/16820/7189/120/121/124/10725/457



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

NOVEMBRO	10 x	R\$ 65,21	R\$ 652,10	126/128/7000/673/141/874/142/144/ 145/146
DEZEMBRO	07 x	R\$ 65,21	R\$ 456,47	151/154/155/156/157/701/21543
TOTAL	65 x	R\$ 65,21	R\$ 4.238,65	

*Assim sendo, com fulcro no art. 108, § 2º, da Lei nº. 688/96, procede-se de ofício à inclusão da penalidade acima.

As multas são aplicadas cumulativamente, com espectro no art. 76, Inciso I e § 1º da Lei nº. 688/96. Vejamos:

LEI Nº. 688/96.

Art. 76. A multa será calculada tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, vigente na data da emissão do auto de infração; e (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento da obrigação tributária acessória e principal.

A norma legal, de caráter punitivo, contém em seus comandos legais a obrigação de fazer/abster-se (prestações positivas e/ou negativas), por parte dos contribuintes, a qual, se traduz em compelir aos mesmos o dever de bem escriturar regularmente os documentos fiscais, dentro dos parâmetros previstos na legislação tributária regente.

É por demais consabido que se constitui imprescindível ao Fisco que os contribuintes do imposto escrevam com regularidade seus documentos fiscais, mormente no que tange às obrigações tributárias e caráter acessório.

Cuida-se, neste caso, de gravames de multas tributárias acessórias. Vejamos a seguir a contextualização.

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS.

Os comandos legais expressos nos art. 58/59 da Lei 688/96, cujo espectro regulatório se vê insculpido no art. 173, caput e § 1º do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8321/98, cuja origem, obedece ao normativo federal previsto no art. 113, §§ 2º e 3º; art. 115 e 116, Inciso I do CTN (Lei Complementar Federal nº. 5.172/66).

De toda a sorte, as obrigações acessórias, como tal devem obedecer aos comandos legais previstos na Lei, em “strictu sensu”, constituindo-se em obrigações positivas e/ou negativas (De fazer/abster-se para a teoria civilista).



(3.1.5). DA DECISÃO.

Posto o manancial jurídico-tributário acima, urge, portanto, em respeito aos sacrais Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, proceder à análise percuciente àqueles, bem como da sua conformação ou não (subsunção dos fatos à norma legal), de modo a ensejar os gravames dos fatos geradores da obrigação tributária.

Pois bem.

É, por demais consabido que em se tratando de demandas na seara do Direito Tributário, vige a máxima de que: **“a prova produzida nos autos, invariavelmente deverá se constituir em prova real, direta, ou seja, a documental”**.

Nesse andor, o debate se vê enveredado para o cotejamento necessário às peças documentais produzidas nos autos, seja, por parte da acusação fiscal (Fisco/Estado) ou pelo sujeito passivo (defesa administrativa), estes, hábeis, idôneos e formalmente válidos, de modo a produzirem os efeitos que lhe são próprios.

Nesse sentido, impõe-se emprestar à causa, as disposições legais previstas no *art. 373, Inciso II do CPC/2015*.

Por fim, o sujeito passivo, logrou êxito parcialmente em sua demanda defensiva. A autora do feito fiscal não carregaram para os autos, ao final, demonstrações probatórias cabais que tivessem o condão de manter intacta a autuação fiscal.

Eis que, o Auto de Infração aqui debatido deverá ser mantido, de maneira parcial.

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO (a) – (b) = (c) -.**

(a) AUTO DE INFRAÇÃO	(b) (VALORES DEVIDOS) (I) + (II)	(c) (VALOR INDEVIDO)
R\$ 209.542,64	R\$ 12.085,15 (I) + R\$ 4.238,65 (II) = R\$ 16.323,80	R\$ 193.218,84

*O crédito tributário excluído (R\$ 193.218,84) atualizado conforme tabela de cálculos (principal corrigido + Multa de Mora + Juros = R\$ 372.069,08/92,54 UPF/RO/2021 = 4.020,62 UPF/RO).

A presente decisum, por analogia, se vê amoldada ao disposto no *art. 489 e incisos do CPC/2015*.



4 – CONCLUSÃO

Assim, por derradeiro, de acordo com o previsto no *artigo 15, I, da Lei nº 4.929, de 17 de julho de 2020*, no uso da atribuição disposta no *artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000*, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal e, por reflexo, considerar **DEVIDO** o crédito tributário remanescente de **R\$ 16.323,80**, o qual deverá ser atualizado na data do pagamento.

O valor do Crédito Tributário excluído atualizado, importa em = 4.020,62/UPF/RO.

Por se tratar de decisão administrativa singular/TATE/SEFIN, contrária em parte aos interesses da Administração Tributária, recorro de ofício à Câmara de Julgamentos de 2ª Instância, por força dos imperativos legais previstos no *art. 132, § 2º, I da Lei nº. 688/96/ICMS/RO* (O valor do crédito tributário excluído excede a 300 UPF/RO).

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo do teor desta decisão administrativa singular nº. 2021.07.17.02.0495/TATE/SEFIN). Isto, com espeque no *art. 132, caput e § 1º, I da Lei nº. 688/96/ICMS/RO*.

Porto Velho/RO/TATE/UJ/1ª Instância, 20 de Julho de 2021.